

# COVID-19

## Boletim Informativo nº 2

### O desconfinamento dos tribunais e o descongelamento dos prazos

*“Atendendo à evolução da situação epidemiológica verificada em Portugal, o Governo tem vindo a aprovar uma série de medidas com vista ao processo de desconfinamento, aligeirando progressivamente as restrições impostas para combater a COVID-19.”*

# Índice

---

<b>01</b>		Introdução	<b>03</b>
<b>02</b>		Tribunais e prazos judiciais	<b>04</b>

---

Atendendo à evolução da situação epidemiológica verificada em Portugal, o Governo tem vindo a aprovar uma série de medidas com vista ao processo de desconfinamento, aligeirando progressivamente as restrições impostas para combater a COVID-19.

Ficaram estabelecidas três etapas para o desconfinamento: uma fase que se iniciou a 4 de maio, uma fase subsequente que se iniciou a 18 de maio (Decreto-Lei n.º 22/2020, de 16 de maio) e finalmente uma terceira fase de medidas, prevista para entrar em vigor em finais de maio e 1 de Junho 2020. A calendarização adotada tem em vista possibilitar a reavaliação da situação e o impacto e efeitos que cada uma das fases anteriores teve na evolução da situação epidemiológica em Portugal.

**Em relação ao desconfinamento da actividade dos tribunais e ao fim da suspensão dos prazos judiciais**, as muito aguardadas medidas foram agora definidas pela Lei n.º 16/2020 de 29 de maio, que procedeu à quarta alteração da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, à primeira alteração da Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, e à décima segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março. **A Lei entrará em vigor no 5º dia seguinte ao da sua publicação, a 3 de junho.**

A [Lei n.º 16/2020 de 29 de maio](#) adita à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, o artigo 6.º-A, com a epígrafe: “Regime processual transitório e excecional”, que define as novas regras para as diligências a realizar no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal.

Assim, as **audiências de discussão e julgamento**, bem como outras diligências que importem **inquirição de testemunhas**, passam a realizar-se:

- a) Presencialmente e com a observância do limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, de higiene e sanitárias definidas pela Direção-Geral da Saúde (DGS); ou
- b) Através de meios de comunicação à distância adequados, nomeadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, quando não puderem ser feitas presencialmente e, se for possível e adequado, designadamente se não causar prejuízo aos fins da realização da justiça. Salva-se que a **prestação de declarações do arguido** ou de **depoimento das testemunhas ou de parte**, deverá sempre ser feita num tribunal, salvo acordo das partes em sentido contrário.

Nas demais diligências **que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais**, a prática de quaisquer outros atos processuais e procedimentais realizar-se-á:

- a) Através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente a partir de um tribunal; ou

b) Presencialmente, quando não puderem ser feitas nos termos anteriores, e com a observância do limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, higiene e sanitárias definidas pela DGS.

Salvaguarda-se que se em quaisquer destas diligências intervieram partes, testemunhas ou mandatários **maiores de 70 anos ou portadores de doença de risco, a videoconferência ou videochamada poderá ser feita a partir o seu domicílio legal ou profissional.**

Quanto aos prazos judiciais, passam a ficar suspensos apenas os seguintes:

a) O prazo de apresentação do devedor à insolvência, previsto no n.º 1 do artigo 18.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;

b) Os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família;

c) As ações de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa;

d) Todos os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos e procedimentos referidos nas alíneas anteriores e os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos cujas diligências não possam ser feitas por videoconferência.

e) Os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos cujas diligências não possam ser feitas por teleconferência, videochamada ou outro equivalente, salvaguardando também a segurança dos maiores de 70 anos ou portadores de doença de risco.

Por último, nos casos em que os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência referentes a vendas e entregas judiciais de imóveis sejam suscetíveis de causar prejuízo à subsistência do executado ou do declarado insolvente, este pode requerer a suspensão da sua prática, desde que essa suspensão não cause prejuízo grave à subsistência do exequente ou um prejuízo irreparável, devendo o tribunal decidir o incidente no prazo de 10 dias, ouvidas as partes.

Informação actualizada em 29 de Maio de 2020